



OK
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

25 JUN 2013

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE LEI	Nº 950/13
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 25 JUN 2013 Protocolo: 244/13 Processo: 244/13			

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 2.530, de 25 de julho de 2011, que “Torna obrigatório a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas nos Municípios do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 2.530, de 25 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Excluem-se das obrigações contidas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e inciso II e alíneas deste artigo, as cooperativas singulares de créditos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de junho de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente da ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR – DAPP	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD			

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A iniciativa de nossa propositura em alterar a Lei nº 2.530/11, se dá em razão de que as cooperativas singulares de crédito são instituições financeiras resultantes da união de pessoas integrantes de segmentos econômicos específicos, que buscam a melhor maneira de atendimento às suas necessidades financeiras e são, ao mesmo tempo, usuários dos produtos e serviços da cooperativa e também seus donos.

As cooperativas de crédito apenas captam cotas de capital, reventendo-as em empréstimos aos associados, portanto, não oferecem os mesmos serviços que a rede bancária oferece, como contas-correntes, aplicações financeiras, dentre outros.

Nas cooperativas singulares de crédito, todos as operações financeiras realizadas se transformam em benefícios para os associados, por meio de taxas e condições especiais, contribuindo assim, para o desenvolvimento das economias locais.

Por essa razão, entendemos ser oneroso o exigido pela referida Lei às cooperativas singulares de crédito, nesses itens específicos da segurança, uma vez que elas não visam o lucro, mas sim o crescimento de seus associados e consequentemente o desenvolvimento socioeconômico.

Assim sendo, contamos com o apoio e o voto para nossa proposição.